



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO PARANÁ**

**Autos nº 0011407-45.2024.8.16.0194**

**SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI**, já qualificada nos autos, em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos termos que doravante seguem:

O douto Juízo afirma que tenha sido expedida intimação via whatsapp, ao advogado desta falida (mov. 351), acerca da decisão de mov. 327. Isto por suposta intimação via “WhatsApp”. Notamos que nesta suposta intimação, sequer houve o prequestionamento da identidade e leitura do patrono da Servepar.

Podemos auferir categoricamente que o patrono não foi CIENTIFICADO, isto pois, a mensagem ser entregue não configura inequivocadamente que houve leitura e ciência do Patrono, é o mesmo de um oficial de justiça deixar uma intimação na casa do intimado e sair sem a comprovação do destinatário e sem inidônea cientificação do intimado dos atos processuais, **ademais, TODOS os prazos destes autos vêm sendo cumpridos, através de intimações via sistema PROJUDI.**

Assim, inexistiu má-fé, destaca-se o advogado faz o acompanhamento do processo por meio do PROJUDI, meio oficial de intimações tem sido diligenciadas e cumpridas, demonstrando boa-fé e cumprimento do dever de cooperação.





Atualmente, este patrono recebe diversas mensagens e notificações durante o dia, e eventualmente nem todas são respondidas.

Repisa-se, a intimação pelo WhatsApp não constitui meio legal de comunicação segundo o Código de Processo Civil:

*Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.*

*Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria. IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021); § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput; § 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente; § 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação; § 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.*





Portanto, resta cristalino que não há ferimento aos deveres de lealdade, boa-fé e cooperação ou protelando o andamento regular do feito. Por fim, cumpre esclarecer que as intenções da falida e de seu patrono são exatamente as de cumprir obrigações previstas por este D. Juízo, tendo em vista que vem lealmente cumprido os prazos através do sistema PROJUDI.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

**PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**

**OAB/PR 56.059**

